



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº/2007.
(Do Sr. Laerte Bessa)

Determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A vítima de crime de ação pública ou condicionada a sua representação, cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, será notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes atos:

I - pela Polícia Judiciária, da instauração do Inquérito Policial, devendo constar da notificação, o seu número e a delegacia de polícia responsável;

II - pelo Poder Judiciário, do recebimento do Inquérito Policial relatado, devendo constar da notificação, o seu número perante o Juízo e a vara para que foi distribuído, bem como de um dos seguintes atos:

- a) da decisão que recebeu ou rejeitou a denúncia;
- b) da decisão que acolheu ou rejeitou o pedido de arquivamento do inquérito policial;
- c) do transcurso do prazo para oferecimento da denúncia, que será certificado nos autos.

§ 1º. As notificações de que trata este artigo poderão ser feitas por meio de carta com aviso de recebimento.

§ 2º. No caso de morte ou não localização da vítima, ou o sendo esta menor de dezoito anos, será notificada qualquer das pessoas mencionadas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

no Art. 31 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º. Nomeado assistente da acusação, ficam dispensadas as notificações faltantes de que trata este artigo.

§ 4º. Cópia das notificações de que trata este artigo deverão constar dos autos do processo judicial e, eventuais irregularidades, deverão ser informadas à respectiva corregedoria.

§ 5º. Cópia da sentença, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua publicação, deverá ser encaminhada à Corregedoria de Polícia Judiciária responsável e à delegacia de polícia que tramitou o respectivo inquérito policial, visando uniformidade procedimental e eficácia da atividade policial.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora seja precípua o interesse de agir do Estado quando do cometimento dos crimes cujas ações previstas são públicas ou condicionadas à representação da vítima, esta, ordinariamente, não toma conhecimento das ações do Poder Público em face da lesão ao seu bem jurídico.

A notificação proposta tem o condão de cientificar a vítima do desdobramento processual penal, desde antes de sua origem, permitindo o efetivo acompanhamento da ação e eventual questionamento a quem de direito, caso haja qualquer omissão dos organismos responsáveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A obscuridade para a vítima da atuação do Poder Público se contrapõe à transparência cada vez mais exigida pela sociedade, fato que urge ser reparado.

Outrossim, o resultado do processo criminal oriundo de denúncia calcada em provas colhidas em inquérito policial, na grande maioria das vezes, não chega ao conhecimento do Delegado de Polícia e seus Agentes que produziram aquela prova, fator que entendo preponderante à otimização da investigação policial e à uniformidade dos procedimentos e, por conseguinte, à maior eficácia da atividade policial.

Por fim, a presente proposição elastece a publicidade e busca dar ciência à vítima já vilipendiada pela agressão sofrida, da resposta do Poder Público ao seu algoz ofensor, por ser o mínimo que se espera de um Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF